



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10215.000409/2004-04  
**Recurso n°** 155.747 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.261  
**Sessão de** 24 de junho de 2008  
**Recorrente** PEDRO BORTOLINI  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO** - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
PEDRO BORTOLINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

## **Relatório**

Contra PEDRO BORTOLINI foi lavrado o auto de infração de fls. 100/117 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa física - IRPF no valor de R\$ 373.868,96, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 879.003,31.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, no ano de 2000, conforme detalhadamente descrito no auto de infração.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 121/130 na qual argúi, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por não ter sido notificado o Sr. Jeomar Ferreira de Góis, que diz ser o verdadeiro responsável pelos depósitos.

Afirma que fazia intermediação na compra de amêndoas de cacau para diversas pessoas, que depositavam os recursos em sua conta, e que essas pessoas informaram devidamente os depósitos e suas conseqüências tributárias na declaração de rendimentos, fato que não teria sido verificado pela autoridade autuante.

Questiona o lançamento pelo fato de o mesmo ter levado em conta apenas os depósitos bancários, desconsiderando todas as provas carreadas aos autos; que o lançamento baseou-se em meras presunções, o que não seria admissível e que só caracteriza, desta maneira, uma inadmissível e ilegal voracidade fiscalista que tributa sem ter prova inequívoca do fato gerador.

Argumenta que depósitos bancários são apenas indícios dos quais decorre a presunção do auferimento de renda e que, havendo elementos de convicção em sentido contrário, como no caso, tal presunção não se presta para justificar o lançamento do imposto de renda.

Sustenta que a Jurisprudência dominante em nossos tribunais não admite que a tributação do Imposto de Renda se baseie única e exclusivamente em extratos ou depósitos bancários.

Refere-se a declarações que teriam sido acostadas à defesa como sendo prova cabal dos fatos relatados, e reitera que todas essas declarações foram desconsideradas pelo Auditor Fiscal, sem a devida investigação.

Defende a realização de diligência para notificar os contribuintes identificados para comprovar com suas declarações de imposto de renda, haja vista que o impugnante não assume os valores depositados em sua conta-corrente.

O Contribuinte informa que anexou 36 folhas com cópias de depósitos, uma declaração do Sr. Jeomar Ferreira de Góis e 08 folhas com relação dos depósitos individualizados.

Por fim, requer a realização de diligência para notificar o Sr. Jeomar Ferreira de Góis de modo a comprovar que os depósitos foram efetuados por ele e que seja julgado improcedente o lançamento.

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, contrariamente ao que foi afirmado na impugnação, o Contribuinte foi regularmente intimado em 07/07/2004 (conf. Termo nº 509 de fls. 85-93) a prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos bancários, porém se limitou a atravessar 02 (dois) pedidos de prorrogação de prazo, resultando em um período de setenta dias entre a data de ciência do Termo nº 509 e a data da autuação, sem que o sujeito passivo tenha apresentado qualquer documentação e/ou explicação sobre os depósitos;

- que, quanto à arguição de nulidade pela não intimação da pessoa para quem o Contribuinte diz que comprava amêndoas de cacau, tal questão se confunde com o mérito e será examinada conjuntamente com a análise de mérito;

- que o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- que a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada **apenas** à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta-corrente do contribuinte, podendo-se considerar **ocorrido o fato gerador** quando o contribuinte não conseguir comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, **não havendo, pois, a necessidade do Fisco juntar qualquer outra prova;**

- que nas situações em que a lei **presume** a ocorrência do fato gerador, a produção de provas é limitada ao **fato indiciário**, e não ao fato gerador e, portanto, não assiste razão ao contribuinte quando reclama da autuação por mera presunção, eis que o Fisco fora autorizado previamente pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996;

- que há que se falar em inexistência de nexos causal entre a disponibilidade econômica e a omissão de rendimento, pois não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é adequada ou não;

- que não é dado ao julgador administrativo apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal;

- que, como o contribuinte alegou que os depósitos bancários eram relativos a intermediação, deveria ter apresentado documentação idônea dessa operação comercial, tais como contratos formais de intermediação, comprovantes dos repasses efetuados do *intermediário* ao *vendedor* (produtor de cacau); cotejo entre cada valor depositado e o valor repassado, de modo que a diferença entre o primeiro e o segundo (resto presente na conta bancária) resulte apenas na quantia relativa à comissão do *intermediário*;

- que a declaração do Sr. Jeomar Ferreira de Góis, de fls. 167, não tem o poder de convencer este julgador administrativo, pois não se revestiu das formalidades necessárias para negócios de tamanho vulto;

- que a simples apresentação dos depósitos bancários não se presta para demonstrar a suposta natureza jurídica isenta ou não tributável dos mesmos e, ainda que todos os depósitos estivessem identificados, não ficou demonstrada a sua natureza de rendimentos isentos ou não tributáveis;

- que tais depósitos podem ser relativos a rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte e, como o sujeito passivo não comprovou que se tratava de rendimentos isentos ou não tributáveis, a presunção legal determinada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 impõe a tributação desses valores;

- que o contribuinte possuía o dever jurídico de conservar esses documentos até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN;

- que, se o contribuinte não conseguiu demonstrar a natureza jurídica dos depósitos, torna-se de nenhum relevo de que as pessoas depositantes teriam informado ao Fisco sobre os depósitos e suas conseqüências tributárias na declaração de rendimentos, não cabendo falar em *bis in idem* na tributação.

- que, por fim, as decisões judiciais e as súmulas trazidas pelo contribuinte são anteriores à vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 que instituiu a presunção legal de omissão de rendimentos para os depósitos bancários com origem não comprovada. E mesmo que tais decisões judiciais fossem posteriores à Lei nº 9.430/1996, seriam igualmente improficuas, porque elas, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário;

- que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (artigo 18, do Decreto nº 70.235/1972).

- que a realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo, o que não é o caso, uma vez que nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão;

- que a diligência não se presta para a produção de provas de encargo do sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2006 (fls. 201), o Contribuinte apresentou, em 12/12/2006, o recurso de fls. 202/211 no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade. O Contribuinte a defende sob a alegação de que o verdadeiro titular da conta bancária não foi intimado.

Não é difícil perceber que essa questão se confunde com o mérito. Aliás, trata-se de verdadeira petição de princípio, pois, a se admitir que, como alegado, a origem dos depósitos bancários é a pessoa indicada pelo Contribuinte e para a finalidade alegada, o lançamento não deveria prosperar, pois restaria afastada a causa que o ensejou. Essa questão, entretanto, será oportunamente examinada. Por agora, o que se analisa é, apenas, se o fato de o indigitado titular dos recursos não ter sido intimado configura vício que possa ensejar a nulidade do lançamento.

A resposta é negativa. O que o art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996 estabelece como condição para o lançamento com base em depósitos bancários é que o titular da conta bancária seja regularmente intimado e, neste caso, o titular é o ora Recorrente, e este foi regularmente intimado. Por outro lado, se o Contribuinte afirma que os recursos depositados em sua conta vieram dessa terceira pessoa, deveria comprovar esse fato, afinal é do próprio Contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos depositados em conta bancária de sua titularidade.

Não vislumbro, portanto, vício no procedimento que possa ensejar sua nulidade.

Também não deve prosperar o pedido de realização de diligência para que seja intimado o alegado dono dos recursos depositados na conta do Contribuinte. Como referido acima, o ônus de comprovar a origem dos recursos depositados na conta bancária é do titular da conta. Trata-se de produção de prova a qual o próprio Contribuinte é a pessoa mais credenciada a fazê-lo.

Por outro lado, a diligência é uma providência que deve ser determinada quando os julgadores entendê-la necessária aos esclarecimentos de fatos relevantes para o deslinde da matéria e não para a produção de provas a cargo das partes. Vale repetir: se o Contribuinte afirma que os valores depositados pertenciam a terceiros e se destinavam a aquisição, como intermediário, de amêndoas de cacau, deveria trazer aos autos prova desse fato, o que não seria difícil de produzir, bastando demonstrar a movimentação financeira desses recursos entre as partes envolvidas, documentos fiscais referentes a essas operações, etc.

Indefiro, pois, o pedido de diligência.

Quanto ao mérito, a alegada inviabilidade do lançamento com base em depósitos bancários não procede. A partir da Lei nº 9.430, de 1.996, que instituiu a presunção legal de que depósitos bancários cuja origem o seu titular, regularmente intimado, não comprove, teve



origem em rendimentos ou receitas omitidos, essa passou a ser uma das formas postas à disposição do Fisco para apurar a omissão de rendimentos. Transcrevo a seguir, para maior clareza, o art. 42 dessa lei, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei n° 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei n° 9.430, de 1996:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."*

Note-se que não se trata de confundir depósitos bancários com renda, mas de se inferir, a partir de um fato conhecido, a existência de depósitos de origem não comprovada, a ocorrência de um fato desconhecido: a aquisição de disponibilidade de renda não oferecida à tributação.

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. - São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

*As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.*

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, a simples afirmação de que o lançamento se baseia em presunção sem a apresentação de provas que a elidam em nada aproveita a defesa. Também não basta a simples indicação genérica de que os depósitos tiveram tal ou qual origem, é preciso demonstrar, de forma inequívoca e individualizadamente, a origem dos depósitos bancários.

Sem essa comprovação paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de junho de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA